



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

Recebido
Em, 17/02/2024
às 10h30
H. Araújo

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM- MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.19.0002

Ref. TOMADA DE PREÇO Nº 007/20213

A JCF SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 32.919.582/0001-09, com sede na Rua da Piçarreira, nº 61, Centro, Miranda do Norte – MA, CEP 65495-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação da empresa na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 12 de janeiro de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA ITAPECURUENSE DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES do município de Itapecuru-Mirim/MA

Conforme consignado no Julgamento da Fase de Habilitação pela Comissão de Licitação que INABILITOU A LICITANTE pelos seguintes pontos:

- a) Não apresentou balanço emitido por SPED contábil;
- b) Não apresentou CRC (cadastro do município);
- c) Não apresentou notas explicativas do balanço patrimonial;



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

- d) Não apresentou a certidão de Infrações Trabalhistas e Débitos Administrativos decorrentes de infrações trabalhistas – MTE.

A empresa JCF SERVIÇOS LTDA manifesta através deste documento recurso em face da ilegalidade da decisão, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JCF SERVIÇOS LTDA

No presente caso, a licitante atendeu perfeitamente as regras estipuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação de HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA regular e completa, chegando aos pontos elecandos para inabilitação vejamos.

O edital previu claramente no item 7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA que:

b.5) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

b.5.1) publicados em Diário Oficial; **ou**

b.5.2) publicados em jornal de grande circulação; **ou**

b.5.3) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ;
ou

b.5.4) por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento ; ou

b.5.5) por sistema público de escrituração digital - SPED perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

A empresa apresentou **LIVRO DIÁRIO DO ULTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e com as devidas NOTAS EXPLICATIVAS PRESENTES NA PÁGINA 10**, informamos ainda que dentre as opções do item b.5 do item 7.1.4 do edital a empresa se encaixa no item b.5.4, haja visto que no item é usado a uma série de alternativas para aceitação do balanço patrimonial.



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

Empresa.....: J C F SERVIÇOS LTDA
Cnpj.....: 32.919.582/0001-09 – NIRE 21201025989
Endereço.....: Rua Piçarreira, nº 61 – Centro – Miranda do Norte
Estado do Maranhão - Cep 65.495.000
Notas Explicativas - 2022
Período - 01/01/2022 a 31/12/2022

Página 10 de 12

Folha.....: 0010

01 – ATIVO CIRCULANTE

01 – A Conta CAIXA/BANCOS, no valor de R\$ 150.294,00(cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais), refere-se a saldo de recebimentos e pagamentos.

02 – PASSIVO CIRCULANTE

01 – A Conta IMPOSTOS A PAGAR, no valor de R\$ 189,60(cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), refere impostos incidente em nota fiscal.

02 – A Conta PATRIMONIO LIQUIDO, no valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), refere-se ao capital da empresa registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

03 – A Conta LUCROS(PREJUIZOS)ACUMULADOS, no valor de R\$ 104,40(cento e quatro reais e quarenta centavos), refere-se a saldo final, na apuração de receitas e despesas.

Miranda do Norte(MA), 31 de Dezembro de 2022

O edital previu também no item 7.1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA OU RECIBO DE ENTREGA À CPL, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data de recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para cadastramento.

A empresa apresentou **RECIBO DE ENTRGA À CPL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS**, assinado pelo senhor **FRANKLIN MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS**, membro desta Comissão, ressaltamos ainda que o CRC não foi incluso por ainda não ter sido liberado pela CPL, o que não infringe em nada as regras editalicias como já visto.

O edital previu ainda em seu item 7.1.2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e de Infrações Trabalhistas e Débitos Administrativos decorrentes de infrações trabalhistas - MTE;

A empresa se enquadra como **MICROEMPRESA**, conforme mostra os documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado do Maranhão apresentados no item 5.1 alínea D, com isso possui benefícios previstos em Lei, vejamos o que diz a **Lei Complementar nº 123/2006 em seu Artigo 42:**



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Portanto a devida documentação poderá e deverá ser apresentada caso a licitante seja declarada vencedora do certame.

A empresa possui **CRC MUNICIPAL** onde costumam toda a documentação apresentada no processo licitatório, confirmando a autenticidade dos documentos, a própria CPL de ITAPECURU MIRIM expediu o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA LICITANTE**, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela própria Administração Pública Municipal.

Ou seja,

A inabilitação da empresa licitante se trata de um equívoco, bem como **descumprimento aos termos legais tendo em vista que os mesmos documentos encontra-se nos dois processos, emissão do CRC MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA E TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023 e o CRC foi emitido aprovando os documentos.** Com isso deve -se culminar com a **HABILITAÇÃO** imediata da licitante JCF SERVIÇOS LTDA.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos legais em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).***

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento as condições legais, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAR A LICITANTE**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO DA JCF SERVIÇOS LTDA na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**.

Não alterando a decisão, **encaminharemos imediatamente à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapecuru Mirim – MA, 17 de Janeiro de 2024

FELIPE AUGUSTO
CARNEIRO
ARAUJO:6083406
3310

Assinado de forma
digital por FELIPE
AUGUSTO CARNEIRO
ARAUJO:60834063310
Dados: 2024.01.16
16:52:23 -03'00'

JCF SERVIÇOS LTDA
Felipe Augusto Carneiro Araújo
Sócio Administrador
RG: 0423304120117
CPF: 608.340.633-10